Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3226/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/23697/2016
PROTOCOLO	**:** 1638094
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** CAMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	**:** JAIR BISPO EVANGELISTA
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – LEGISLATIVO MUNICIPAL – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA DE ATO NORMATIVO DE CRIAÇÃO – PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES – INOBSERVÂNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Os atos e procedimentos administrativos são declarados regulares com ressalva quando verificadas impropriedades que não maculam os demais atos de gestão pública, realizados em conformidade com a legislação, no período examinado, mas que ensejam recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** dos atos praticados pelo **Sr. Jair Bispo Evangelista**, vereador-presidente à época da Câmara Municipal de Bela Vista, período de **janeiro a dezembro de 2014 e**; pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, como também efetue a remessa obrigatória para esta Corte de Contas, de acordo com os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Relatório de Auditoria n. 25/2015, realizada na Câmara Municipal de Bela Vista/MS, nos termos do art. 21, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, que examinou por amostragem o período de janeiro a dezembro de 2014, constando como titular do órgão e ordenador de despesas o Sr. Jair Bispo Evangelista, vereador-presidente à época.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) detectou restrições no período, passíveis de justificativas por parte do interessado e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal, solicitou a sua intimação.

O responsável foi devidamente intimado das pendências constatadas pelos técnicos desta corte na auditoria realizada, a fim de que apresentasse esclarecimentos e justificativas para sanar o apontamento do relatório em epígrafe.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), após exame das justificativas e os documentos apresentados, manifestaram-se no Relatório de Inspeção RDI - 4ICE – 33/2017 no sentido de que não foram sanadas as irregularidades apontadas.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC – 4524/2019, opinando pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação ao atual gestor para que observe com maior acuidade a norma legal para não incorrer no mesmo equívoco.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a auditoria realizada no órgão jurisdicionado detectou irregularidades que contrariam as normas legais que norteiam a administração e a contabilidade pública.

Intimado, o ordenador de despesas compareceu aos autos com justificativas e documentos, mas que não tiveram o condão de sanar as irregularidades apontadas, que assim restaram:

- Ausência de ato normativo de criação do controle interno do legislativo municipal;

- Nomeação do contador da Câmara Municipal de Bela Vista/MS como membro presidente da comissão de controle interno, inviabilizando o princípio da segregação

das funções públicas.

O gestor público deve atender aos princípios básicos administrativos previstos no art. 37, da Constituição Federal de 1988, e ao deixar de dar cumprimento às normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que lhe impõe a obrigação de agir em conformidade com tais leis e regulamentos.

> *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988:*
>
> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(...)"*[1]

Hely Lopes Meirelles define:

> *"A legalidade, como principio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".*[2]

Sem embargo, observo que as impropriedades apontadas não maculam os demais atos regulares de gestão pública do responsável no período examinado e recomendo ao jurisdicionado que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, como também de efetuar a remessa obrigatória para esta Corte de Contas, nos prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TC/MS n. 88/2018).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, deixo de acolher a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** dos atos praticados pelo Sr. Jair Bispo Evangelista, vereador-presidente à época da Câmara Municipal de Bela Vista/MS, no período de janeiro a dezembro de 2014, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm
[2] MIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros,2005.

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, “b”, do RITC/MS, como também efetue a remessa obrigatória para esta Corte de Contas, de acordo com os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TC/MS n. 88/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e às demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva dos atos de gestão, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.DNCS
SETAC.APT/dssm